



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 13907.000030/00-73
Recurso nº. : 123.209
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : CARLOS ALBERTO BRAGAGLIA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.656

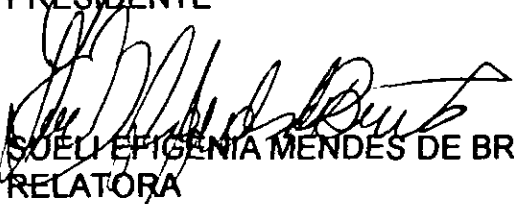
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF- A PARTIR DE JANEIRO DE 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO BRAGAGLIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SOELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13907.000030/00-73
Acórdão nº. : 106-11.656

Recurso nº. : 123.209
Recorrente : CARLOS ALBERTO BRAGAGLIA

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO BRAGLAGLIA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba.

Nos termos do Auto de Infração e seu anexo de fls. 04/05 , exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, no valor de R\$ 165.74.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: artigo 30 da Lei nº 9249/95, art. 88 da Lei nº 8.981/95, Instrução normativa - SRF nº 62/96, Instrução Normativa - SRF nº 91/97, Instrução Normativa - SRF nº 25/97 e art. 27 da Lei nº 9.532/97.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls.01/03.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.12/16, que contém a seguinte ementa:

"ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - O contribuinte que, obrigado à entrega da declaração do IRPF, a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência do tributo, incorrendo a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei para todos os contribuintes."

Cientificado (AR de fls. 18), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 19/26, onde após transcrever legislação pertinente à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13907.000030/00-73
Acórdão nº. : 106-11.656

matéria e lições doutrinárias, alega, em síntese: que em respeito aos princípios fundamentais da unidade, hierarquia das normas e divisão de competências legislativas, uma lei ordinária, no caso a Lei 8.98/95 não pode revogar disposto no CTN e na Constituição Federal;

O Código Tributário Nacional, ao estipular os critérios pelos quais se afere a responsabilidade no pagamento de obrigações tributárias enuncia, em seu art. 138, que a responsabilidade tributária por infrações à legislação é excluída por sua denúncia espontânea, se não tiver sido iniciado qualquer procedimento administrativo ou não houverem atos de fiscalização em relação a infração;

A obrigação de entrega da declaração é uma obrigação acessória;

A multa moratória, no direito brasileiro tem natureza sancionatória de caráter punitivo, não há caráter indenizatório;

O fato de o contribuinte denunciar a existência de obrigações acessórias não cumpridas exclui necessariamente a incidência de multa, pois a multa tem função de garantir o cumprimento das obrigações tributárias, o que ocorreu;

Como, nesse caso, o infrator se adiantou procurando reparar a infração cometida, não deve incidir a multa, pois não há o que sancionar.

Transcrevendo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e requere o cancelamento da cobrança da multa.

À fl. 30 foi anexado comprovante do depósito administrativo.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13907.000030/00-73
Acórdão nº. : 106-11.656

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1996, ano calendário 1995.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu e** cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O recorrente estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta, como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificado a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona :



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13907.000030/00-73
Acórdão nº. : 106-11.656

**Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:*

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

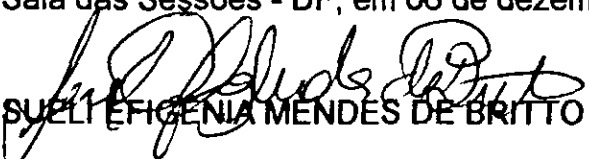
Quanto à aplicação do art. 138 do C.T.N, registro que, embora a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.369/98, tenha se manifestado no sentido de acatar o benefício da denúncia espontânea na espécie aqui discutida, este entendimento não é unânime nas diversas Câmaras deste Conselho e, tampouco, na esfera judicial, como se depreende da decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa :

****TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.***

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso Provido* (Recurso Especial nº 190388/GO, Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado) .*

Dessa forma **Voto** por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO